



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA LEGISLATIVA CONSULTORIA LEGISLATIVA

NOTA TÉCNICA N. 21/2023

EMENTA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO EXECUTIVO. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1 RELATÓRIO

Solicitou o senhor Carlos Alberto Martins Manvailer, Secretário Legislativo, manifestação técnica desta Consultoria Legislativa acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do **Projeto de Lei Complementar n. 19/2023**, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 748, de 16 de dezembro de 2013, e da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017”.

2 DA LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA CONSULTORIA LEGISLATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em síntese, estabeleceu-se no Anexo II, Parte II, da Resolução n. 389/2017, a qual dispõe sobre as especialidades e as atribuições dos cargos de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências, o que se segue (destaque nosso):

PARTE II GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES LEGISLATIVAS CARGO: CONSULTOR LEGISLATIVO (NÍVEL SUPERIOR)

Consultor Legislativo, Especialidade Assessoramento em Orçamentos: prestar consultoria e assessoramento, de nível superior e especializado, consistindo na prestação de consultoria e assessoramento em direito financeiro, planos, orçamentos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

públicos, fiscalização e controle à Comissão Permanente de que trata o § 1º do art. 135 da Constituição Estadual, à Mesa, às demais Comissões e aos parlamentares, no desempenho, no âmbito da Assembleia Legislativa, das suas funções legislativas, parlamentar e fiscalizadora. Coordenar trabalhos e atividades de sua área de atuação. Elaborar e divulgar estudos técnicos sobre elaboração, execução, acompanhamento e fiscalização de planos e orçamentos públicos quando solicitado e do interesse institucional da Assembleia Legislativa. Elaborar, por solicitação dos parlamentares e membros da Comissão Permanente de que trata o § 1º do art. 135 da Constituição Estadual, minutas de proposições e de relatórios sobre planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle. Prestar esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais da Assembleia Legislativa em matéria de planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle. Propor ao Presidente da Assembleia Legislativa as medidas necessárias à obtenção e integração das informações imprescindíveis à realização de suas atribuições. Desenvolver outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Consultor Legislativo, Especialidade Assessoramento Legislativo: prestar consultoria e assessoramento, de nível superior especializado, nas diversas áreas do conhecimento, à Mesa Diretora, às Comissões, aos parlamentares e aos demais órgãos institucionais, em sua função legislativa, parlamentar e fiscalizadora, no âmbito da Assembleia Legislativa. Elaborar, por solicitação dos parlamentares, minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios. Prestar esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais da Assembleia Legislativa quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito das proposições. Elaborar e divulgar estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional da Assembleia Legislativa. Prestar orientação e elaborar nota técnica ou minuta de questão de ordem sobre a aplicação da Constituição Federal, Constituição Estadual e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Desenvolver outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Conforme determinação legal prevista na aludida resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), resta inequivocamente caracterizada a competência legal da Consultoria Legislativa desta Casa de Leis para o exercício da função tipicamente consultiva desenvolvida na presente nota técnica.

3 DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

Inicialmente, verifica-se que a Constituição Federal preceituou expressamente acerca do processo legislativo, dispondo sobre regras procedimentais para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos agentes públicos envolvidos no processo, sob pena de possíveis declarações de inconstitucionalidade (formal e/ou material) pelo Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Consoante mandamentos constitucionais relacionados ao Poder Legislativo, especialmente no tocante ao processo legislativo constitucional, a Carta Republicana estabeleceu expressamente matérias de iniciativa privativa do Presidente da República (grifo nosso):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

Nota-se, porquanto, que algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles, sob pena de se configurar, repise-se, vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Muito embora a Constituição fale em competência privativa, conforme a melhor doutrina, correto seria dizer, em muitas das hipóteses, competência exclusiva (ou reservada), em razão de sua característica de indelegabilidade.

Nesse percorrer, salienta-se, ainda, que as hipóteses previstas na Magna Carta sobre iniciativa reservada do Presidente da República, tendo em vista o cumprimento aos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, de modo que as mencionadas matérias deverão ser iniciadas pelos chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos), objetivando extirpar qualquer possibilidade de configuração de inconstitucionalidade formal subjetiva.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sobre o tema, observa-se explicitações do constitucionalista contemporâneo Pedro Lenza (Direito Constitucional Pedro Lenza, 2020, p. 438):

A primeira fase do processo legislativo é a fase de iniciativa, deflagradora, iniciadora, instauradora de um procedimento que deverá culminar, desde que preenchidos todos os requisitos e seguidos todos os trâmites, com a formação da espécie normativa.

Buscando critérios classificatórios, dividimos as hipóteses de iniciativa em: geral, concorrente, **privativa**, popular, conjunta, do art. 67 e a parlamentar ou extraparlamentar.

Não por outra razão, é que o constituinte rondoniense preconizou expressamente sobre o processo legislativo constitucional no âmbito do Estado de Rondônia, mormente acerca das matérias cuja iniciativa atrelam-se ao Governador do Estado, em obediência ao referido princípio da simetria, bem como em observância às normas de reprodução obrigatórias impostas pela Constituição Federal, senão vejamos (destaque nosso):

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Nesse diapasão, em consonância com as determinações constitucionais acima explicitadas, **nota-se que o Projeto de Lei Complementar n. 19/2023** – o qual objetiva o remanejamento de servidores da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), a mudança de nomeclatura do cargo de Técnico em Gestão Governamental, bem como a criação do Comitê da Carreira de Gestão Governamental – encontra-se, formal e materialmente, em harmonia com as normas constitucionais atinentes ao processo legislativo constitucional, notadamente em razão da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

matéria ser de iniciativa privativa do Governador do Estado e não apresentar quaisquer violações a aspectos materiais previstos no texto constitucional estadual e federal.

Nesse enquadramento, convergindo com os argumentos jurídico-constitucionais esposados nesta manifestação técnica, mormente no tocante à constitucionalidade material do citado projeto de lei complementar, assentou-se no âmbito dos tribunais estaduais (grifo nosso):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS. REMANEJAMENTO DE SERVIDORES (...)"

A Administração Pública poderá valer-se da sua discricionariedade ao determinar o remanejamento do servidor público. No entanto, deve haver razoabilidade e proporcionalidade na decisão, uma vez que devem ser respeitadas as funções inerentes ao cargo para o qual o servidor público prestou concurso.

[Agravo de instrumento, TJ/MG, 2019]

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMANEJAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. FORMALIDADE E MOTIVAÇÃO. PRESENÇA.

Não há que se falar em ilegalidade no remanejamento de servidora municipal se o ato que a remanejou é formal e motivado, atendedor dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[Apelação Cível, TJ/MG, 2009]

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR. REMANEJAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cabe à Administração Pública o poder de organizar o seu quadro funcional, embasada nos critérios de conveniência e oportunidade, para melhor atendimento do interesse público. Devidamente motivado o ato administrativo de remanejamento do servidor, deve prevalecer a decisão monocrática, que indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a sua suspensão.

[Mandado de Segurança Cível, TJ/MT, 2018]

Constata-se, portanto, que os órgãos judiciários estaduais constantemente julgam válidas as práticas de remanejamento de servidores públicos, especialmente sob o argumento de aplicação de conveniência e oportunidade nas atividades de organização e estruturação do serviço público municipal, estadual e/ou federal.

Por fim, no que diz respeito à alteração da nomenclatura do cargo de Técnico em Gestão Governamental, registre-se que a sua modificação se deu pela publicação da Lei Complementar n. 1.062/2022, consoante Anexo I da Lei Complementar n. 748/2013, de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

sorte que sua adequação se torna plausível, coerente e necessária com os demais dispositivos que o regem.

4 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, segundo explicitações jurídico-constitucionais apresentadas, esta Consultoria Legislativa **opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar n. 19/2023**, visto que a proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa privativa do Governador para dispor sobre o regime jurídico do servidores públicos, em consonância com o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, e art. 39, §1º, II, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, assim como em sintonia com os aspectos materiais previstos no texto constitucional estadual e federal.

Porto Velho, Rondônia, 1 de junho de
2023.

William Junqueira Vieira Fleming
Consultor Legislativo – Assessoramento Legislativo
Matrícula n. 100021115